

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 26/02/13

ITEM N°43

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

43 TC-027654/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Cathita Comercialização e Distribuidora

de Alimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sergio Aparecido Galvano (Secretário Municipal de Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Diniz Lopes dos Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento das unidades atendidas pelo Programa de Alimentação Escolar do Município.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-05. Valor - R\$3.427.420,69. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, publicada(s) no D.O.E. de 21-12-05, 19-12-07 e 20-09-06.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-021471/026/09.

Fiscalizada por: GDF-7 - DSF-II. Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Contrato firmado entre **Prefeitura de**Mauá e Cathita Comercialização e Distribuidora de

Alimentos Ltda [29/07/05, R\$ 3.427.420,69, 12

meses], com vistas ao fornecimento de gêneros

alimentícios destinados ao abastecimento das

unidades atendidas pelo Programa de Alimentação

Escolar no Município. (fls. 292/294)

A divulgação da <u>concorrência pública</u> que o precedeu teve lugar na *Imprensa Oficial* e no

SIP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jornal "Diário do Grande ABC" de 23/02/05, 14 (quatorze) interessados retiraram o edital, 03 (três) formularam propostas e habilitaram-se, adjudicado o objeto pelo critério de menor preço. (fls. 81 e 347, 82/84, 210 e 230)

Não houve resposta da Municipalidade às (03) notificações publicadas na Imprensa Oficial, assinando-lhe prazo - nos termos e para os fins do inciso XIII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93 - face possíveis irregularidades apontadas na instrução. (fls. 413/414, 421/422 e 432/434)

Diniz Lopes dos Santos (Ex-Prefeito de Mauá) e Adalberto Coppini Filho (Ex-Secretário Municipal de Finanças), gestores municipais à época do certame e da contratação - em resposta às notificações pessoais que lhes foram expedidas (fls. 442 e 444 (¹)) - negam responsabilidade pela ausência de estimativa e indicação dos recursos financeiros assinalada em parecer prévio da consultoria jurídica da Municipalidade. (fls. 448 e 459)

Valendo-se da apresentação de idênticas justificativas nas peças de defesa que encaminham (fls. 447/457 e 458/467), reconhecem que houve "falha técnica-administrativa". Ressalvam, contudo, que "na única visão de evitar prejuízos e a instalação do "caos" na merenda escolar do Município, não houve outra decisão, senão corrigir as omissões de forma que acarretasse descontinuidade ao atendimento da alimentação escolar, assim como, não houvesse danos ao erário público". (fls. 448 e 459)

Quanto à exigência de apresentação de laudos bromatológicos completos e conclusivos de

¹) Tanto os despachos proferidos na *Imprensa Oficial* quanto as notificações expedidas foram tomados pelo **E. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi**, então Relator do feito.



produtos (item 5.3, alínea "b", do edital), firma que a inclusão do enunciado n° 14 ao repertório de súmulas deste Tribunal é "posterior aos trâmites do processo licitatório em exame". (fls. 450 e 460/461)

Aduz que "a exigência atacada impugnação pela empresa Amazônia de Distribuidora Ltda, ao que houve negação provimento com base nas informações apresentadas pelo Presidente da Comissão Permanente Licitações, citando Resolução FNDE n° 25/08/2000, expedida pelo Ministério da Educação (§ 1°, artigo 6°)", onde "o não cumprimento poderia acarretar suspensão das transferências do PNAE até sua regularização, nos termos do art. 10 - XI, "c", da Resolução". (fls. 450 e 461)

Daí porque, segundo eles, "não foi de iniciativa da Administração ou da Comissão de Licitações, quando simplesmente foi obedecida uma norma do FNDE expedida por seu Conselho Deliberativo como orientação aos agentes públicos nas licitações cujo objeto fosse à aquisição de alimentos destinados à merenda escolar". (fls. 451 e 461/462)

Defendem, calcados na cotação prévia de preços levada a efeito, que "apesar de não haver expressamente citada a estimativa de valor a ser contratado pelo setor requisitante, com o mínimo de esforço, seria possível conhecer a média estimada pelas cotações, (...) estando a exigência do capital social mínimo dentro dos parâmetros indicados no \$3° do artigo 31 da Lei de Licitações, ou seja, 10 % (dez por cento) do valor estimativo da contratação, limitado a R\$ 350.539,19". (fls. 451/452 e 462/463)

Com relação ao critério de "menor valor global", sua adoção prestar-se-ia a "evitar futuros constrangimentos na recepção de mercadorias de diversos fornecedores, em face da sincronia da manutenção temporal dos estoques para sua manipulação na execução do cardápio pela



nutricionista"; "a festejada economicidade pelo fornecimento de vários fornecedores também é subjetiva, vez que um único contratado pode, na distribuição de seus custos fixos, reduzir os valores unitários, tornando facilitada para a Administração o controle de um único fornecedor na aplicação das cláusulas contratuais e regularidade nas entregas". (fls. 452 e 463)

Assessoria Técnica (Jurídico), acolhendo as justificativas prestadas, manifesta-se pela regularidade dos atos administrativos (fls. 469/471).

Assessoria Técnica-Chefia e Secretaria-Diretoria Geral, apondo censura à exigência de laudo bromatológico e ao critério de julgamento a partir do "menor preço global" em detrimento do de "menor preço por item", propugnam a irregularidade do edital e do contrato. (fls. 438 e 472/473 e 474/478)

Este o relatório.

GCECR RLP



TC-027654-026-05

VOTO

Dão conta elementos do processo administrativo da concorrência pública em exame de que - apesar da advertência da consultoria jurídica da Municipalidade, que em parecer opinou pela "desaprovação" do edital (fls. 40/43) - não se realizou estimativa do dispêndio (orçamento prévio dispondo os custos unitários por item) correspondente indicação dos recursos financeiros enfrentamento (alocação dos recursos para contratação despesas decorrentes da fornecimento), requisitos compulsórios prévios (básicos) à instauração de licitações, previstos no artigo 7°, § 2°, II e III, da Lei n° 8.666/93 - emque pese e nada obstante a fixação da prova capital social mínimo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) / 2,92 % do valor que veio a ser contratado.

fato, a preservação da isonomia De entre disputantes impõe sejam alijadas, para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, exigências prévias de laudos e licenças de qualquer espécie, não previstas em Lei, a exemplo da de de laudos bromatológicos (item 5.3, apresentação do edital), que deve (eventualmente) dirigida ao vencedor do certame, como condição para contratação, hipótese que veio constituir o а Tribunal, enunciado Súmula n° 14 deste na consolidando imputação de censura.

Repete assim a Municipalidade, por vias oblíquas, defeitos de fundo análogo àqueles que deram azo à desaprovação, no âmbito deste Tribunal, da contratação do fornecimento para exercício anterior (2004), assunto tratado no TC-020567-026-04, restringida a competitividade (2).

²⁾ TC-020567-026-04 - mediante concorrência pública, Prefeitura de Mauá e Confruty Alimentos Ltda firmaram

SIP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conta dessas razões - sem embargo de se consignar que a questão do critério de "menor preço global" encontra-se, no caso, confiada à Administração, a quem incumbe, nos exatos limites da Lei, a tarefa de realizar as avaliações internas pertinentes - acompanho a ATJ-Chefia e SDG e voto pela irregularidade da licitação e do contrato em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Voto, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da mencionada Lei, pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESP'S ao Sr. Diniz Lopes dos Santos, Prefeito de Mauá à época, autoridade responsável pelos atos administrativos tratados no feito.

GCECR RLP

contrato (14/04/04, R\$ 655.446,00), com vistas ao fornecimento de alimentos para o Programa Nacional de Alimentação.

- A E. Segunda Câmara, em sessão de 18/04/06 - pautada nas exigências de apresentação de alvará sanitário, ficha de inspeção do local de armazenagem e distribuição dos produtos em dia com as obrigações junto à Vigilância Sanitária, e de certificado de vistoria dos veículos que efetuarão a distribuição dos gêneros alimentícios - julgou irregulares a concorrência pública e o contrato decorrente, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator.